

A. I. Nº - 888.358.040
AUTUADO - JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS
AUTUANTE - VÉRITAS DEI SANTANA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 29/06/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-03/10

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Falta de indicação da data de emissão do documento e da data de saída das mercadorias do estabelecimento, além de divergência entre a placa do veículo transportador e a indicada no documento fiscal. Embora se trate de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação (cervejas), como o documento foi considerado inidôneo, é como se as mercadorias estivessem sem Nota Fiscal, não havendo, por conseguinte, comprovação eficaz de sua origem ou destino efetivos, não sendo possível saber se o imposto relativo a tais mercadorias foi pago por antecipação. Mantido o lançamento. Não acatada a alegação de ilegalidade do critério de cálculo dos acréscimos tributários. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/10/09, diz respeito a operação com documentação fiscal inidônea – “Emissão de documento fiscal em que ocorra omissão de indicação e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação – falta data emissão” [sic]. ICMS lançado: R\$ 5.997,60. Multa: 100%.

O autuado impugnou o lançamento alegando inexistência de infração sujeita à cobrança de ICMS, haja vista o equívoco do autuante ao entender que a mera ausência da data na Nota Fiscal, por lapso na sua emissão, enseje o pagamento do tributo. Observa que a Nota Fiscal contém todos os dados necessários à indicação do emitente e do destinatário das mercadorias, tanto assim que o Termo de Depósito foi lavrado em nome do destinatário, comprovando que a operação foi efetivamente realizada, não podendo ensejar cobrança de ICMS, mas tão-somente “multa formal” por descumprimento de obrigação acessória. Prossegue ponderando que se trata de operação com cerveja, que sai da indústria com o imposto pago, ficando encerrada a fase de tributação, de modo que, mesmo em caso de equívoco na emissão da Nota Fiscal, a mercadoria se encontra com a fase de tributação encerrada. Toma por fundamento o art. 9º da Lei nº 7.014/96.

Questiona a aplicação da taxa Selic como índice para acréscimo moratório de tributo. Transcreve trechos da legislação federal relativa à aplicação da referida taxa no âmbito da receita federal e da providência social. Comenta a finalidade da taxa Selic. Cita jurisprudência. Recorre do preceito constitucional que assegura ao contribuinte a garantia de que nenhum tributo seja exigido ou aumentado sem que lei o estabeleça. Cita também doutrina. Reporta-se à previsão do art. 161, § 1º, do CTN. Transcreve acórdão do STJ na decisão de um incidente de constitucionalidade.

Pede a improcedência do lançamento.

O fiscal designado para prestar a informação observa que a fiscalização falta de indicação das datas de emissão e de saída na Nota Fisc

divergência entre a placa do veículo transportador e a indicada no documento, fatores que a seu ver ensejam a aplicação do art. 209 e incisos I, III e IV do RICMS, caracterizando-se a inidoneidade do documento, fato comum para quem pratica a reutilização de Nota Fiscal, uma vez que a falta de datas daria margem para fazer várias viagens utilizando a mesma Nota, acobertando várias operações, e a indicação da placa de outro veículo vem comprovar tal fato, não tendo a defesa feito referência alguma quanto a esse aspecto.

Com relação aos requisitos estipulados no inciso I do art. 209 do RICMS, o informante comenta que o autuado omitiu duas indicações importantes, que a seu ver põem a operação sob suspeita, por não indicar quando foi realizada a operação, bem como a condição da operação, ou seja, se a vista ou a prazo, além de outras omissões, a exemplo de dados de volumes e peso, cujas consequências neste caso considera menores. Conclui que esse conjunto de omissões e erros prova a irregularidade imputada. Transcreve trechos do art. 209 do art. 911 do RICMS.

Quanto às questões acerca da taxa Selic, o informante lembra que a apreciação dessa matéria escapa à competência deste órgão julgador.

Opina pela procedência do lançamento.

VOTO

O lançamento em discussão diz respeito ao ICMS relativo a mercadorias em trânsito acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, por falta de indicação das datas de emissão da Nota Fiscal e de saída das mercadorias do estabelecimento remetente, além de divergência entre a placa do veículo transportador e a indicada no documento fiscal.

Trata-se de operação com cerveja, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária.

Em princípio, no caso de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, uma vez feita a antecipação do tributo, ficam exoneradas de tributação as operações posteriores, nos termos do art. 356 do RICMS. Porém, sendo o documento considerado inidôneo, é como se as mercadorias estivessem sem Nota Fiscal, não havendo, por conseguinte, comprovação eficaz de sua origem ou destino efetivos, não sendo possível saber se o imposto relativo a tais mercadorias foi pago por antecipação.

Não se trata, portanto, de mero descumprimento de obrigação acessória.

Mantendo o lançamento.

Quanto à aplicação da chamada taxa Selic como índice de cálculo dos acréscimos tributários, tal discussão, por envolver questionamento atinente à validade da legislação vigente, deve ser travada no foro adequado, pois não é razoável discutir no âmbito administrativo a legalidade ou constitucionalidade do direito posto.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 888.358-040, lavrado contra **JOSÉ IRANILDO ANDRADE DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 5.997,60**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2010

ARIVALDO DE S

JOSÉ BIZE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIB

Created with
 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional